



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.434, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO - ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,**

**LEI:**

**Art. 1º** Fica autorizada a criação do Programa de Espaço Infantil Noturno, em atenção à primeira infância no Município de Campina Grande - PB, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância (PNPI), do Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

**Art. 2º** Este programa tem por objetivo atender à demanda de famílias que tenham suas atividades profissionais ou acadêmicas concentradas no horário noturno.

**Art. 3º** O espaço infantil noturno utilizará a estrutura já existente ou a ser desenvolvida nas creches e espaços infantis da rede municipal de ensino, que estejam adequadas ao desenvolvimento das atividades previstas no projeto.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 4º** O espaço infantil noturno contemplará as crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.

**§ 1º** O espaço infantil noturno não substitui o período de escolarização, sendo indispensável para a matrícula no espaço infantil noturno que as crianças do período de escolarização estejam devidamente matriculadas no turno da manhã ou da tarde, a partir dos quatro anos, de acordo com o art. 6º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 2º** O tempo de permanência das crianças no espaço infantil noturno e creche ou pré-escola, somados, não poderá exceder dez horas diárias.

**Art. 5º** Compreende-se como espaço infantil noturno:

I - Todo espaço da rede municipal de ensino utilizado para aplicação do programa espaço infantil noturno, devendo ser observados os princípios, objetivos e ações previstas nesta Lei;

II - Que seja de caráter gratuito, universal e laico;

III - Que atenda às famílias que exerçam atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno;

IV - Que acompanhe as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância;

V - Que disponham de equipe multiprofissional concursada para o cuidado, o desenvolvimento de atividades lúdicas e a segurança das crianças;

VI - Que disponha de horário de funcionamento, preferencialmente, das dezessete às vinte e três horas.

**Parágrafo único.** O responsável poderá buscar a criança em qualquer horário durante o funcionamento do espaço infantil noturno.

**Art. 6º** Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em diálogo com os profissionais, definir a composição da equipe pedagógica necessária ao funcionamento do espaço infantil noturno, assim como estabelecer o número de profissionais necessários para garantir a segurança da entrada e saída das crianças e as boas condições de alimentação e higienização das mesmas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 7º** O programa de espaço infantil noturno tem por princípios:

I - O respeito às diversas organizações familiares;

II - Proteção aos direitos da criança e do adolescente estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

III - A não discriminação por raça, gênero, orientação sexual ou declaração religiosa;

IV - Atenção ao processo de desenvolvimento infantil de acordo com a faixa etária e especificidades de cada criança;

V - A redução das desigualdades sociais, através do atendimento às famílias que desempenham atividades profissionais ou acadêmicas no horário noturno;

VI - A valorização dos profissionais de educação infantil, compreendendo a especificidade da formação profissional para o adequado planejamento das atividades lúdicas e pedagógicas, necessárias ao desenvolvimento infantil.

**Art. 8º** São objetivos do programa:

I - Atender à demanda do turno noturno das famílias que desempenhem atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno;

II - Atender ao direito da criança de permanecer em um espaço seguro de desenvolvimento, sem prejuízo do direito à escolarização e da realização de atividades lúdicas adequadas a cada necessidade etária;

III - Ampliação de vagas para crianças na primeira infância, em turno noturno, considerando a existência de unidades já adaptadas ao recebimento do programa e de acordo com a demanda da cidade.

**Art. 9º** O programa contemplará as seguintes ações:

I - Atuação dos profissionais com formação em educação infantil da rede municipal de ensino, selecionados por meio de concurso público;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

II - Interação com o programa saúde da família, para o acompanhamento das crianças e responsáveis;

III - Elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas nas unidades;

IV - Monitoramento anual do programa, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção às metas e diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Plano Municipal da Primeira infância.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande, 30 de agosto de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

Marinaldo Cardoso

**Presidente**